Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 898/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14873/2015/001
PROTOCOLO	: 2267433
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE DOS DEMAIS ATOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AFASTAMENTO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a declaração de regularidade dos atos julgados, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.

2.Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Justiniano Barbosa Vavas** (Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul na época dos fatos) **e dar a ele provimento, para excluir a multa** que lhe foi aplicada no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, nos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão AC02-46/2023**, proferido nos autos do TC/14873/2015.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, contra os efeitos do item **II** do dispositivo do Acórdão AC02-46/2023 (pç. 79, fls. 979-982 do TC/14873/2015), que assim dispôs:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, VOTO pela:
>
> **I – Declaração de REGULARIDADE do 3º e 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo** n°15/FUNSAU/2014, celebrado entre Fundação Serviço Saúde de MS, CNPJ: (...) e a empresa Auto Suture do Brasil LTDA., CNPJ: (...), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;
>
> **II –** Aplicação de **MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado Justiniano Barbosa Vavas**, portador do CPF: (...), pela intempestividade da remessa de documentação referente ao 3º e 4º termos aditivos, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> III – Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 12-21), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 60 (sessenta) UFERMS decorrente da remessa de documentos após o prazo determinado no regimento interno do Tribunal de Contas, porquanto a ocorrência do fato não decorre de ato doloso e não causou dano ao erário. Aduz ainda que a aplicação de penalidade de multa em casos como este não atende à razoabilidade e não levou em consideração a norma do art. 22 da LINDB, que determina a observância das circunstâncias enfrentadas pelo gestor na aplicação de sanções. Por fim, transcreve julgados para demonstrar que em decisões proferidas em casos análogos não houve aplicação de multa, ante o entendimento de que a intempestividade na remessa documental deve ser relevada quando a prestação de contas tiver sido julgada regular, enquanto em outros casos a multa foi substituída pela expedição de recomendação ao gestor para que observe os prazos de remessa. Requer seja dado provimento ao recurso para que o mesmo tratamento seja dado ao caso dos autos.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 4, fl. 23).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-8800/2023 (pç. 7, fls. 26-30), opinando *"(...) pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, in casu, inalterado o Acordão AC02 – 46/2023 proferido nos autos originários TC/MS n. 14873/2015*."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

No mérito, analisando as razões recursais, com a devida *vênia* ao entendimento do representante do Ministério Público de Contas, tenho que apesar da constatação da remessa intempestiva dos documentos referente aos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 15/FUNSAU/2014, a aplicação de multa em casos como os dos presentes autos merece ser relevada.

Primeiro, considero a declaração de regularidade da formalização dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/FUNSAU/2014, celebrado entre a Fundação de Serviços de Saúde de MS e a empresa Auto Suture do Brasil Ltda (pç. 79, fls. 979-982 do TC/14873/2015), conforme consta nos termos dispositivos do inciso I do Acórdão AC02-46/2023, pois demonstra que o recorrente foi diligente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas. Diante disso, tenho entendido, que a multa correspondente, aplicada com base na regra do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, independentemente do tempo de remessa, merece ser dispensada, tendo como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas (Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul na época dos fatos) **e dar a ele provimento, para excluir a multa** que lhe foi aplicada no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, nos termos dispositivos do **inciso II** do Acórdão AC02-46/2023, proferido nos autos do TC/14873/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP